

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.392/2011)

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Weliton Prado, propõe alteração na Lei nº 11.530/07 (que dispõe sobre o Pronasci – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) com o fim de incluir, entre os beneficiários do projeto “Bolsa-Formação”, os profissionais que trabalham com socioeducação de adolescentes.

Na justificção apresentada, o autor argumenta, em síntese, que o trabalho dos profissionais da socioeducação é cercado de grandes incertezas e de risco pessoal, razão por que seriam também eles merecedores de se beneficiar das bolsas de estudo que, com grande êxito, vêm sendo oferecidas pelo projeto “Bolsa-Formação” a outros profissionais ligados à área da segurança pública, como policiais, bombeiros e guardas civis.

Apensado ao de nº 84, de 2011, está o PL nº 1.392, também de 2011, de autoria do Deputado Fernando Francischini, comunga de propósitos assemelhados: propõe alteração na mesma Lei nº 11530/07 para incluir, como beneficiários do programa “Bolsa-Formação”, os “educadores sociais e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos”.

As proposições foram distribuídas para exame de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que emitiram pareceres pela aprovação de ambos os projetos, cada uma delas na forma de um substitutivo. Embora diferentes na forma, os dois substitutivos revelam-se similares quanto ao conteúdo.

A matéria foi encaminhada também à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou no sentido da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos e substitutivos em apreço, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos. Trata-se de proposta de alteração de uma lei federal, o que, efetivamente, diz respeito à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema tratado, revelando-se legítima a autoria parlamentar das proposições.

Quanto ao conteúdo, não identifiquei nenhuma incompatibilidade entre as normas que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nota-se, em primeiro lugar, que o texto original do PL nº 84/11, assim como o do substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encontram-se desatualizados em relação à atual redação do § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/07, que sofreu modificação após a edição da Lei nº 13.030, de 2014. Como, porém, nenhum deles detém a presunção regimental de vir a ser considerado como aprovado – já que a preferência recai sobre o substitutivo da Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apresentado em último lugar – consideramos desnecessária a apresentação de emenda para corrigir o problema.

Quisemos apenas apontar o problema e deixar aqui registrado para que, na hipótese de mudança do rito conclusivo, encaminhamento da matéria ao Plenário e eventual aprovação de um daqueles dois textos, não se deixe, na fase de redação final, de atentar para a necessidade de inserção da norma aprovada na redação atual do dispositivo da lei referida.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se a necessidade de se promoverem alguns ajustes formais no texto para adaptá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95/98 e também às boas normas de técnica legislativa consagradas na Casa. É que procuramos fazer na subemenda apresentada ao final deste parecer.

Tudo isso posto, **concluimos o presente voto no sentido da constitucionalidade**, juridicidade boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 84 e 1392, ambos de 2011; do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda de técnica legislativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VICTOR MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 84, DE 2011 E 1392, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estender aos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos o benefício da Bolsa-Formação.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da CSPCCO a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, bem como dos socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º (...):

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários, peritos, socioeducadores e demais monitores de centros de internação de adolescentes apreendidos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

.....
§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, perito, socioeducador ou monitor de centros de internação de adolescentes apreendidos dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

.....
§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos

cursos destinados aos agentes penitenciários, aos agentes
carcerários, aos socioeducadores e aos demais monitores de centros
de internação de adolescentes apreendidos.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VICTOR MENDES
Relator

2018-5951